

TC 030.164/2014-1

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Rodrigues Alves/AC

**Responsáveis:** Francisco Wagner de Santana Amorim (CPF 079.412.002-44); Terra Firme Construções Ltda. (CNPJ 04.961.362/0001-08)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Francisco Wagner de Santana Amorim, ex-prefeito do município de Rodrigues Alves/AC, em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 2249/06 (Siafi 581675), celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade, que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Termo de Convênio 2249/06 (Siafi 581675) e no termo de aprovação respectivo, foram previstos R\$ 269.852,46 para a execução do objeto, dos quais R\$ 260.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.852,46 corresponderiam à contrapartida municipal (peça 1, p. 29 e 63-65).

3. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias acostadas à peça 21 (extratos da conta bancária à peça 20) e descritas na Tabela 1.

**Tabela 1 – Ordens Bancárias**

Ordem Bancária	Data da emissão	Valor (R\$)
2007OB906756,	1/6/2007	104.000,00
2007OB908041	18/7/2007	56.000,00
2008OB906641	10/9/2008	100.000,00

4. O ajuste em análise vigeu no período de 3/7/2006 a 17/7/2009, conforme pactuado em seu instrumento e respectivos termos aditivos indicados na Tabela 2.

**Tabela 2 – Instrumento e aditivos do convênio 2249/2006 (Siafi 581675)**

Termo	Vigência	Localização
Convênio	3/6/2007	Peça 1, p. 29
Aditivo	31/5/2008	Peça 1, p. 267
Aditivo	17/7/2009	Peça 1, p. 271

5. Após realizar licitação na modalidade tomada de preços, a Prefeitura Municipal de Rodrigues de Alves/AC firmou o Contrato 14/2007 com a empresa vencedora do certame, qual seja, Terra Firme Construções Ltda. (CNPJ 04.961.362/0001-08), tendo por objeto a execução das obras previstas no Termo de Convênio 2249/06 (Siafi 581675) (peça 17, p. 7-17 e peça 18, p. 1-6).

6. A Funasa analisou e aprovou, mediante o Parecer Financeiro 10/2008, de 12/3/2008, a prestação de contas parcial do convênio no valor de R\$ 160.000,00, oportunidade em que se destacou a

necessidade de supervisão *in loco*, visto que a referida análise então realizada se restringiu ao exame de documentos (peça 1, p. 141-145).

7. Em análise complementar, consubstanciada no Relatório de Acompanhamento 1/2008, de 14/7/2008, a Funasa concluiu pela necessidade de apresentação de documentos e justificativas adicionais à prestação parcial de contas encaminhada (peça 1, p. 149-161). No entanto, não consta dos autos desta TCE nenhum documento que evidencie providências no sentido de notificar a convenente para atender as recomendações do referido relatório de acompanhamento.

8. Em 23/2/2010, conforme Guia de Recolhimento da União (GRU) acostada aos autos, a Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves/AC providenciou a devolução de saldo remanescente do convênio no valor de R\$ 22.648,36 (peça 1, p. 283), calcada em análise assente na documentação comprobatória coligida como prestação de contas a ser submetida à concedente.

9. Por meio do ofício 44/2010, datado de 2/3/2010, a convenente submeteu à Funasa a prestação de contas final do convênio (peça 10, p. 4-21; peças 11-13; e peça 14, p. 1-7).

10. Por seu turno, após inspeção *in loco*, a Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Coordenação Regional da Funasa no Acre consignou no Parecer Técnico/SAPRO/85/2010, de 12/6/2010, que nenhum dos módulos sanitários foi totalmente executado, recomendando a glosa total dos valores relacionados ao Convênio 2249/06 (peça 1, p. 163-175).

11. Em consonância com o referido parecer, a Funasa, por meio de sua Coordenação Regional do Acre, emitiu o Parecer Financeiro 21/2010, lavrado em 13/8/2010, condicionando a conclusão da análise da prestação de contas final do Convênio 2249/06 à apresentação de documentação complementar (peça 1, p. 185-189).

12. Passo seguinte, mediante a Notificação 12/2010/Equipe de Convênios/Core/AC/Funasa, de 13/8/2010, a Funasa solicitou ao gestor municipal sucessor daquele que executou o convênio em tela a apresentação de documentação complementar à prestação de contas encaminhada, bem como restituição do valor de R\$ 383.371,19, tendo em vista que o objeto do convênio, de acordo com o que fora relatado no Parecer Técnico/SAPRO/85/2010 de 12/6/2010, não teria atingido sua finalidade (peça 1, p. 191-195, AR à peça 1, p. 197).

13. Em resposta, remetida por meio do Ofício/PMRA/ASSJUR/32/2010, de 16/9/2010, a Assessoria Jurídica do município de Rodrigues Alves/AC alegou que a restituição dos recursos pelo município seria inviável, seja do ponto de vista financeiro, seja do orçamentário, bem como solicitou a imediata instauração da competente TCE, consoante art. 38, inciso II, da Instrução Normativa STN 1/1997, para identificação dos reais responsáveis e quantificação do dano (peça 1, p. 201-205).

14. Em 14/10/2010, conforme relatado no Parecer Financeiro 41/2010, a Funasa analisou novamente a prestação de contas final do Convênio 2249/06 (Siafi 581675), ratificando a conclusão pela não aprovação total e recomendando a decorrente instauração de TCE (peça 1, p. 209-213).

15. Por intermédio do Ofício 62/Eq. de Convênio/AC/Funasa, de 18/10/2010, a Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves/AC foi notificada da não aprovação da prestação de contas, bem como da instauração de TCE (peça 1, p. 215, AR à peça 1, p. 221).

16. Após a notificação, por intermédio do Ofício/PMRA/GAB/5/2011, de 20/1/2011, o convenente informou à Funasa da propositura de ação civil de ressarcimento ao erário municipal em desfavor do ex-prefeito, Sr. Francisco Wagner de Santana Amorim, bem como solicitou que o referido município não fosse incluído em cadastro de inadimplentes (peça 1, p. 223-225).

17. Por meio da notificação 2/2011/TCE, de 23/2/2011, a Funasa notificou o Sr. Francisco Wagner de Santana Amorim da instauração desta TCE, instando o responsável a apresentar alegações de defesa ou recolher o valor do débito imputado, qual seja, R\$ 412.786,23, atualizados até 31/1/2011 (peça 1, p. 307-309, AR à peça 1, p. 362).

18. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2011NL600430, de 14/6/2011 (peça 1, p. 372).
19. Do relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 365-368), consta o Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim, ex-prefeito do município de Rodrigues Alves/AC, como único responsável identificado pelo débito apurado no montante histórico de R\$ 260.000,00.
20. Em 26/12/2012, diante da necessidade de se deduzir do valor do débito o montante já recolhido aos cofres do Tesouro Nacional (item 8), foi emitido o Parecer Financeiro 25/2012, o qual concluiu que o montante histórico do débito era de R\$ 247.050,00 (peça 1, p. 390-394).
21. A Funasa emitiu a Notificação 1/2013/TCE, em 10/1/2013, dirigida ao Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim, para que este apresentasse alegações de defesa ou recolhesse ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 495.248,16 (peça 1, p. 416), referente ao valor do débito atualizado até o dia 10/1/2013. Todavia, conforme aviso de recebimento presente nos autos, tal notificação não foi concretizada (peça 1, p. 428-429).
22. Em 4/3/2013, foi emitido relatório complementar de TCE (peça 1, p. 430-438), mantendo a responsabilidade pelo débito apurado e retificando seu valor para o montante histórico de R\$ 247.050,00, consoante Parecer Financeiro 25/2012 (item 20).
23. Passo seguinte, a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu Relatório de Auditoria 1.286/2014 em que anuiu com o relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 466-468).
24. Tal posição foi acompanhada pelas demais instâncias do referido órgão de controle interno, posto os respectivos Certificado de Auditoria (peça 1, p. 470) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 471) veicularem manifestações pela irregularidade das contas sem qualquer ressalva.
25. O Ministro de Estado da Saúde, de acordo com o pronunciamento ministerial acostado aos autos (peça 1, p. 472), atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.
26. No âmbito desta Corte de Contas, com vistas ao saneamento processual, foi elaborada instrução preliminar, acostada à peça 3, que culminou com o seguinte encaminhamento:
- 8.1. realizar diligência, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:
    - 8.1.1. à Superintendência do Banco do Brasil no Acre, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os extratos mensais da conta corrente 28260-x, aberta na Agência 234-8, em nome da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves, para o fim específico de movimentar os recursos do Convênio 2249/06 (Siafi 581675), celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade, desde sua abertura até a retirada total dos recursos financeiros, indicando os beneficiários das movimentações financeiras (saques, transferências etc.) da referida conta;
    - 8.1.2. à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Acre (Funasa/Suest-AC), para que, no prazo de 15 dias, a instituição apresente os seguintes esclarecimentos e documentos acerca do Convênio 2249/06 (Siafi 581675):
      - 8.1.2.1. toda a documentação referente a prestações de contas apresentadas pelos responsáveis em face da execução do Convênio 2249/06 (Siafi 581675), inclusive eventuais complementações posteriormente realizadas, de modo especial, instrumentos dos contratos celebrados, notas fiscais, boletins de medição, notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;
      - 8.1.2.2. esclareça qual foi o percentual de execução físico- financeira do objeto do Convênio 2249/06 (Siafi 581675), bem como se a parcela das obras realizadas, na condição em que se encontravam na

ocasião da fiscalização *in loco* realizada pela Funasa, eram, ou não, passíveis de posterior aproveitamento.

27. Diante da anuência da Diretoria da Secex/AC e do Secretário da unidade à proposta alvitrada, mediante delegação de competência, foram promovidas as diligências, conforme demonstrado na Tabela 3.

Tabela 3 – Diligências realizadas

Órgão/entidade/ente destinatário do expediente	Ofício de diligência TCU/SECEX-AC		Peça AR Positivo	Resposta Peça(s)
	Número	Peça		
Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre	25/2016	6	8	10-18
Superintendência do Banco do Brasil no Acre	26/2016	7	9	19-20

28. Após análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre e pela Superintendência do Banco do Brasil no Acre em resposta às diligências mencionadas na Tabela 3, foi proposto (peça 22) o seguinte encaminhamento:

45.1. realizar a **citação** do Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim (CPF 079.412.002-44), ex-prefeito do município de Rodrigues Alves/AC, e da empresa Terra Firme Construções Ltda. (CNPJ 04.961.362/0001-08), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da seguinte ocorrência:

a) **irregularidade:** inexecução parcial do objeto pactuado com os recursos federais oriundos do Convênio 2249/06 (Siafi 581675), celebrado entre a Funasa e o município de Rodrigues Alves/AC, conforme Parecer Técnico/SAPRO/85/2010 (peça 1, p. 163-175) c/c a Nota Técnica 1/2016 da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Superintendência Estadual do Acre da Funasa (peça 18, p. 16), que estabeleceu o percentual de 59,1% de execução do objeto, e ainda com a Nota Técnica 21/2015 da Divisão de Engenharia e Saúde Pública (peça 18, p. 21-26), que contempla o aproveitamento de parte dos serviços executados, configurando afronta ao art. 22 da Instrução Normativa STN 01/1997 c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

b.1) **conduta do Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim:** aplicar de maneira irregular os recursos transferidos por meio do Convênio 2249/06 (Siafi 581675), em especial, efetuar pagamento por serviços não realizados, no montante histórico de R\$ 88.532,68;

b.2) **conduta da empresa Terra Firme Construções Ltda.:** não executar parte dos serviços vinculados ao Convênio 2249/06 (Siafi 581675), pelos quais recebeu os pagamentos integrais;

c.1) **nexo de causalidade da conduta do Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim:** a aplicação de maneira irregular dos recursos transferidos por meio do Convênio 2249/06 (Siafi 581675), com infração ao disposto no art. 22 da Instrução Normativa STN 01/1997 c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993, implicou no pagamento por serviços não executados e, por consequência, em prejuízo ao erário no montante histórico de R\$ 88.532,68;

c.2) **nexo de causalidade da conduta da empresa Terra Firme Construções Ltda.:** ao receber por serviços previstos no Convênio 2249/06 (Siafi 581675), mas não os executar totalmente, a empresa contratada deu causa a prejuízo ao erário no montante histórico de R\$ 88.532,68;

d) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) **composição do débito:**

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
25/11/2008	15.000,00
30/9/2008	10.000,00
30/9/2008	10.000,00
17/9/2008	26.000,00
16/9/2008	10.000,00
16/9/2008	10.000,00
16/10/2007	7.532,68*

\*corresponde à fração do valor do pagamento efetuado em 16/10/2007 necessária para completar o valor do débito

45.2. **informar** aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

45.3. **cientificar** os responsáveis, ainda, de que na análise da resposta à citação será examinada a ocorrência de boa-fé em suas condutas e a inexistência de outra irregularidade nas contas. Em sendo constatadas essas circunstâncias, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva dando-lhes quitação, na forma do disposto nos §§ 2º a 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

## EXAME TÉCNICO

29. Acolhendo a proposta de encaminhamento consignada na instrução à peça 22, e em conformidade com a delegação de competência conferida pelo Relator, foram exarados os ofícios de citação indicados na Tabela 4.

Tabela 4 – Ofícios de citação expedidos

Responsável	Ofício de citação TCU/SECEX-AC		Peça AR	Situação AR
	Número	Peça		
Francisco Vagner de Santana Amorim	190/2016	27	31	Entregue
Terra Firme Construções Ltda.	191/2016	26	32	Número inexistente
Terra Firme Construções Ltda.	323/2016	45	46	Ausente
Terra Firme Construções Ltda.	424/2016	47	49	Ausente

30. Tendo em vista ausência de recebimento do ofício de citação pela pessoa jurídica Terra Firme Construções Ltda., foi realizada a citação por edital (peças 51-53).

31. A empresa Terra Firme Construções Ltda., citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Ressalta-se que, antes da citação por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da citada.

32. De fato, esta unidade técnica, após insucesso na tentativa de citação em endereço cadastrado na Receita Federal (peças 25-26 e 32), diligenciou a Junta Comercial do Estado do Acre (peça 33), a Companhia de Eletricidade do Acre (peça 34) e ao Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento do Acre (peça 35) em busca de outros endereços. As informações prestadas por tais entidades (peças 40-41 e 43) subsidiaram novas tentativas de citação (peças 45 e 47), porém, novamente, sem sucesso (peças 46-49).

33. Em relação ao Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim, não obstante a existência de pedido de cópia dos autos e de dilação de prazo (peças 28 e 37) deferidos pela unidade técnica (peças 29 e 38), o mesmo não atendeu a citação, mantendo-se silente quanto às irregularidades verificadas.

34. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

35. Malgrado os responsáveis não tenham se manifestado acerca das irregularidades (itens 29-34), tendo em conta que o processo nesta Corte de Contas se baliza pela busca da verdade real, a revelia não leva à presunção de que são verdadeiras as imputações atribuídas aos responsáveis.

36. Desse modo, convém analisar a correção das conclusões constantes da instrução pretérita (peça 22) quanto à identificação dos responsáveis pelo dano ao erário e à apuração do valor do débito a eles atribuído.

37. Quanto ao valor do débito imputado assenta-se que este deve corresponder apenas à fração não realizada do objeto, ante a possibilidade de aproveitamento posterior da parte realizada para o alcance dos objetivos do ajuste, consoante análise efetuada e fundamentos lançados no seguinte trecho da instrução de peça 22:

29. Decerto, conforme se extrai do relatório complementar de tomada de contas especial (peça 1, p. 430-438), a instauração deste processo se deu em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 2249/06 (Siafi 581675), fato que teria dado causa a débito no valor histórico de R\$ 247.050,00 (item 21).

30. No tocante à execução financeira do convênio, verificou-se uma receita na ordem de R\$ 264.518,16, correspondente aos recursos repassados pela concedente (R\$ 260.000,00) acrescido dos rendimentos financeiros (R\$ 4.518,16, conforme apêndice B). O montante das despesas foi R\$ 247.050,00 e corresponde ao total dos serviços prestados pela empresa Terra Firme Construções Ltda., consoante disposto na tabela a seguir.

**Tabela 2 – relação de pagamentos efetuados com recursos do Convênio 2249/06 (Siafi 581675)**

Data	Nota fiscal	Localização	Nº cheque	Localização	Valor (R\$)
16/8/2007	92	peça 10, p. 14	*	peça 20, p 111	111.346,29
1/10/2007	93	peça 10, p. 17	850001	peça 10, p. 18 e peça 20, p 99	23.000,00
16/10/2007	93	peça 10, p. 17	850002	peça 11, p. 6 e peça 20, p. 99	31.703,71
16/9/2008	118	peça 10, p. 13	850003	peça 11, p. 1 e peça 20, p. 88	10.000,00
16/9/2008	118	peça 10, p. 13	850004	peça 20, p. 88	10.000,00
17/9/2008	118	peça 10, p. 13	850011	peça 11, p. 2 e peça 20, p. 88	26.000,00
30/9/2008	118	peça 10, p. 13	850012	peça 11, p. 3 e peça 20, p. 88	10.000,00
30/9/2008	118	peça 10, p. 13	850013	peça 11, p. 4 e peça 20, p. 88	10.000,00
25/11/2008	118	peça 10, p. 13	850014	peça 11, p. 5 e peça 20, p. 86	15.000,00
<b>Total:</b>					<b>247.050,00</b>

\*Transferência bancária

31. Quanto à execução física do convênio, constatou-se, conforme Parecer Técnico/SAPRO/85/2010, de 12/6/2010, que nenhum dos módulos sanitários foi totalmente executado (item 10).

32. Diante de tal constatação, a Funasa, por meio de sua Coordenação Regional do Acre, não aprovou a prestação de contas final do Convênio 2249/06 (Siafi 581675) e imputou como débito ao

responsável o montante correspondente ao valor dos recursos federais repassados para execução do objeto avençado, abatida a quantia já recolhida aos cofres do Tesouro Nacional (itens 18-21).

33. Data vênua, cumpre mencionar que, de acordo com a Nota Técnica 1/2016 da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Superintendência Estadual do Acre da Funasa, o percentual de execução física do objeto do Convênio 2249/06 (Siafi 581675) era de 59% (R\$ 159.145,95), sendo essa parcela das obras passível de aproveitamento posterior (peça 18, p. 16).

34. Nesse sentido, cita-se ainda a Nota Técnica 21/2015 da mesma Divisão de Engenharia e Saúde Pública, que estimou em R\$ 222.928,41 os recursos necessários para conclusão dos módulos sanitários domiciliares que foram objeto do convênio em tela em 2015 (peça 18, p. 21-26).

35. Em casos como este, em que o objeto não foi concluído, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste.

36. No caso em tela, há a possibilidade de aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade. Assim, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor do convênio, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração.

37. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do TCU, como se pode depreender dos Acórdãos 4.220/2010-TCU-1ª Câmara, 149/2008-TCU-2ª Câmara, 312/2008-TCU-1ª Câmara, 13/2007-TCU-2ª Câmara, 862/2007-TCU-2ª Câmara, 1.132/2007-TCU-Plenário, 1.521/2007-TCU-2ª Câmara e 2.368/2007-TCU-2ª Câmara.

38. Dessa forma, estima-se o valor do débito em R\$ 88.532,68, de acordo com a memória de cálculo a seguir.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALORES (R\$)	PERCENTUAIS
A	<b>RECURSOS CONVENIADOS</b>	<b>269.852,46</b>	100,0%
B	FEDERAIS	260.000,00	96,3%
C	CONTRAPARTIDA	9.852,46	3,7%
D	<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS (E+F-G)</b>	<b>241.869,80</b>	
E	RECURSOS FEDERAIS	260.000,00	
F	RENDIMENTOS FINANCEIROS	4.518,16	
G	VALOR DEVOLVIDO	(22.648,36)	
H	<b>VALOR TOTAL DA OBRA</b>	<b>269.280,00</b>	
I	VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL EXECUTADO (H x PERCENTUAL)	159.145,95	59,1%
J	RECURSOS FEDERAIS CORRESPONDENTES AO VALOR EXECUTADO (I x PERCENTUAL)	153.337,12	96,3%
K	<b>VALOR DO DÉBITO (D-J)</b>	<b>88.532,68</b>	

39. Ainda quanto ao débito apurado, resta identificar as datas nas quais cada parcela do dano ao erário se concretizou. Assim sendo, opta-se por adotar as datas dos últimos pagamentos, retroativamente, até perfazer o valor do prejuízo apurado conforme detalhado na Tabela 3, haja vista a impossibilidade

de se precisar os desembolsos correspondentes aos itens rejeitados, bem como por ser a situação que mais favorece os responsáveis.

Tabela 3 – débito apurado

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
25/11/2008	15.000,00
30/9/2008	10.000,00
30/9/2008	10.000,00
17/9/2008	26.000,00
16/9/2008	10.000,00
16/9/2008	10.000,00
16/10/2007	7.532,68*

\*corresponde à fração do valor do pagamento efetuado em 16/10/2007 necessária para completar o valor do débito

38. Assim, conclui-se que o débito a ser imputado aos responsáveis corresponde ao montante de R\$ 88.532,68, conforme valores e datas já detalhados na Tabela 3 da instrução de peça 22 acima reproduzida.

39. No que diz respeito à identificação dos responsáveis, entende-se que não merecem reparos as conclusões lançadas na instrução pretérita ao responsabilizar pelo débito, solidariamente, o Sr. Francisco Wagner de Santana Amorim (CPF 079.412.002-44), ex-prefeito de Rodrigues Alves/AC e a empresa Terra Firme Construções Ltda. (CNPJ 04.961.362/0001-08), contratada para executar as obras objeto do convênio, conforme o seguinte excerto daquela instrução (peça 22):

40. No que tange à identificação dos responsáveis, em complementação às conclusões do tomador de contas, assenta-se que o fato de ter havido pagamentos por serviços não prestados (itens 30-34) conduz à conclusão de que o débito passa a ser da própria empresa contratada Terra Firme Construções Ltda. (CNPJ 04.961.362/0001-08), solidariamente com o ex-prefeito, Sr. Francisco Wagner de Santana Amorim (CPF 079.412.002-44), que se obrigou a bem aplicar os recursos repassados, conforme estabelecido no art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997.

41. De fato, sobre esse assunto, os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União. Por conseguinte, depreende-se que o TCU tem competência para a fiscalização não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilizar recursos públicos.

42. Já o §2º do art. 16 da mesma lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

40. Vale salientar, por seu turno, que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos referidos responsáveis, tampouco se verificou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

41. Não obstante a impossibilidade fática de aferir a boa-fé de pessoa jurídica, a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 5664/2014-TCU-1ª Câmara, 3320/2015-TCU-2ª Câmara, 1915/2015-TCU-Plenário e 1723/2016-TCU-Plenário) autoriza que o exame da boa-fé, para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (art. 202 do Regimento Interno/TCU), quando envolver pessoa jurídica de direito privado, seja feito em relação à conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente (art. 47 do Código Civil).

42. Nesse diapasão, verifica-se que não há nos autos qualquer elemento que conduza ao

reconhecimento da boa-fé dos administradores da pessoa jurídica Terra Firme Construções Ltda. Em verdade, não se vislumbra qualquer sinal de boa-fé na conduta de administrador de empresa que, não obstante tenha recebido os pagamentos integrais, consoante item 30 da instrução pretérita (peça 22, p. 4), não tenha executado integralmente os serviços aos quais se obrigou contratualmente (item 5).

43. Em se tratando de processo em que os responsáveis não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé nas suas condutas, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU-Plenário).

44. Desse modo, propõe-se que as contas do Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim (CPF 079.412.002-44) sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se sua condenação no débito apurado, solidariamente com a empresa Terra Firme Construções Ltda. (CNPJ 04.961.362/0001-08), conforme Tabela 4:

Tabela 4 - Composição do débito

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
25/11/2008	15.000,00
30/9/2008	10.000,00
30/9/2008	10.000,00
17/9/2008	26.000,00
16/9/2008	10.000,00
16/9/2008	10.000,00
16/10/2007	*7.532,68

\*corresponde à fração do valor do pagamento efetuado em 16/10/2007 necessária para completar o valor do débito.

45. Do exame dos autos também ressaí ser cabível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Francisco Vagner de Santana Amorim (CPF 079.412.002-44), ex-prefeito do município de Rodrigues Alves/Ac e gestor dos recursos repassados mediante o Convênio 2249/06 (Siafi 581675), bem como à empresa Terra Firme Construções Ltda. (CNPJ 04.961.362/0001-08), responsável por executar as obras do Convênio 2249/06 (Siafi 581675).

## CONCLUSÃO

46. Em face das análises promovidas no precedente exame técnico, diante da revelia do Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim (CPF 079.412.002-44) e da empresa Terra Firme Construções Ltda. (CNPJ 04.961.362/0001-08), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas do Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim sejam julgadas **irregulares**, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, e que os referidos responsáveis sejam condenados solidariamente no débito apurado, bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 44-45).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

47.1. considerar revéis o Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim (CPF 079.412.002-44) e a empresa Terra Firme Construções Ltda. (CNPJ 04.961.362/0001-08), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92 (item 34);

47.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim (CPF 079.412.002-44), na condição de ex-prefeito do município de Rodrigues Alves/AC, e condená-lo, em solidariedade com a empresa Terra Firme Construções Ltda. (CNPJ 04.961.362/0001-08), contratada para executar as obras do Convênio 2249/06 (Siafi 581675), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (item 46):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
25/11/2008	15.000,00
30/9/2008	10.000,00
30/9/2008	10.000,00
17/9/2008	26.000,00
16/9/2008	10.000,00
16/9/2008	10.000,00
16/10/2007	*7.532,68

\*corresponde à fração do valor do pagamento efetuado em 16/10/2007 necessária para completar o valor do débito.

47.3. aplicar ao Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim (CPF 079.412.002-44), na condição de ex-prefeito do município de Rodrigues Alves/AC, e à empresa Terra Firme Construções Ltda. (CNPJ 04.961.362/0001-08), contratada para executar as obras do Convênio 2249/06 (Siafi 581675), com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992, a **multa** prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 46);

47.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

47.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-AC, em 20 de outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
Danilo Ernesto Felix  
AUFC – Mat. 10650-0

Apêndice A – matriz de responsabilidade

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Inexecução parcial do objeto pactuado com os recursos federais oriundos do Convênio 2249/06 (Siafi 581675), celebrado entre a Funasa e o município de Rodrigues Alves/AC, conforme Parecer Técnico/SAPRO/85/2010 (peça 1, p. 163-175) c/c a Nota Técnica 1/2016 da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Superintendência Estadual do Acre da Funasa (peça 18, p. 16), que estabeleceu o percentual de 59,1% de execução do objeto, e ainda com a Nota Técnica 21/2015 da Divisão de Engenharia e Saúde Pública (peça 18, p. 21-26), que contempla o aproveitamento de parte dos serviços executados,</p>	<p>Francisco Wagner de Santana Amorim (CPF 079.412.002-44), ex-prefeito do município de Rodrigues Alves/AC</p>	<p>1/1/2005 a 31/12/2008</p>	<p>Aplicar de maneira irregular os recursos transferidos por meio do Convênio 2249/06 (Siafi 581675), em especial, efetuar pagamento por serviços não realizados, no montante histórico de R\$ 88.532,68.</p>	<p>A aplicação de maneira irregular dos recursos transferidos por meio do Convênio 2249/06 (Siafi 581675), com infração ao disposto no art. 22 da Instrução Normativa STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993, implicou no pagamento por serviços não executados e, por consequência, em prejuízo ao erário no montante histórico de R\$ 88.532,68.</p>	<p>Não é possível asseverar, com base nos elementos de informação acostados aos autos, que houve boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude dos atos que praticou e que lhe era exigível conduta diversa da adotada, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter observado a legislação aplicável e assegurado que os pagamentos efetuados a empresa contratada para execução das obras objeto do ajuste correspondessem aos serviços efetivamente executados.</p> <p>Em face do exposto, conclui-se que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, devendo ele ter suas contas julgadas irregulares e condenado, solidariamente com a empresa Terra Firme Construções Ltda., em débito (valor histórico de R\$ 88.532,68), sem prejuízo de ser apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.</p>

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
configurando afronta ao art. 22 da Instrução Normativa STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993.	Terra Firme Construções Ltda. (CNPJ 04.961.362/0001-08)	--	Não executar parte dos serviços vinculados ao Convênio 2249/06 (Siafi 581675), pelos quais recebeu os pagamentos integrais	Ao receber por serviços previstos no Convênio 2249/06 (Siafi 581675), mas não executá-los totalmente, a empresa contratada deu causa a prejuízo ao erário no montante histórico de R\$ 88.532,68.	Não se aplica a pessoa jurídica.

**Apêndice B – demonstrativo de apuração dos rendimentos das aplicações financeiras - Convênio 2249/06 (Siafi 581675)**

BB CP ADMINISTRAT TRADICIONAL		
Data	Aplicação (R\$)	Resgate (R\$)
16/8/2007	159.995,00	
16/8/2007		111.346,29
11/9/2007		25.000,00
12/9/2007		12.000,00
18/9/2007	100.000,00	
28/9/2007	12.000,00	
9/10/2007	100.000,00	
1/10/2007		23.000,00
10/10/2007		37.000,00
16/10/2007		31.703,71
8/2/2008		133.720,92
14/1/2010		719,63
<b>Total:</b>	<b>371.995,00</b>	<b>374.490,55</b>
<b>Rendimentos:</b>		<b>2.495,55</b>

BB CP ADMINISTRAT SUPREMO		
Data	Aplicação (R\$)	Resgate (R\$)
24/6/2008	100.000,00	
9/7/2008		100.000,00
16/9/2008	100.000,00	
16/9/2008		20.000,00
17/9/2008		26.000,00
30/9/2008		38.000,00
30/10/2008		15.000,00
24/11/2008	15.000,00	
25/11/2008		15.000,00
30/12/2008	19.000,00	
14/1/2010	22.648,36	
14/1/2010		21.928,73
23/2/2010		22.638,36
30/12/2010		103,88
<b>Total:</b>	<b>256.648,36</b>	<b>258.670,97</b>
<b>Rendimentos:</b>		<b>2.022,61</b>

BB CP ADMINISTRAT TRADICIONAL	2.495,55
BB CP ADMINISTRAT SUPREMO	2.022,61
<b>TOTAL:</b>	<b>4.518,16</b>

Fonte: extratos bancários (peça 20, p. 1-101)